



67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO.

Referência

Protocolo judicial n. 5423627.29.2022.8.09.0051

Natureza: Inquérito Policial

Prioridade: **Réu preso**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, apresentado pelo promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, I, CF/88, c/c art. 117, I, CE/GO), legais (art. 24, *caput*, c/c art. 257, I, ambos do CPP) e institucionais (art. 25, III, LONMP, c/c art. 46, V, LOMP/GO), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos autos do Inquérito Policial n. 108/2022/DIH/PCGO, e na forma do art. 41 do Código de Processo Penal, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de:

FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, nascido no dia 28/09/1995, natural de Goiânia/GO, CPF n. 754.514.921-15 e RG n. 5627612 (SSP/GO), filho de Lúcia de Fátima de Sousa Jardim e de Romeu José Gonçalves, domiciliado na Rua do Mato, 201, Chácara Bela Vista, Condomínio Gran Cielo, Bloco 3, Chácara Bela Vista, Aparecida de Goiânia/GO (atualmente preso na Unidade Prisional Especial do Núcleo de Custódia), telefones n. (62) 9.8196-0300 e (62) 9.8178-0895, e *e-mail* felipejardim14@gmail.com;

imputando-lhe a prática das infrações penais doravante delineadas.

José C. M. N. Júnior
Promotor de Justiça

Página 1 de 9

A.L.O.S.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: José Carlos Miranda Nery Júnior - Data: 26/07/2022 10:48:58





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
 CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
 (62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

Consta dos autos que, no dia 27 de junho de 2022, aproximadamente às 11h45min, no estabelecimento comercial denominado Star Farma, situado na Avenida T-4, n. 1.390, Setor Bueno, Goiânia/GO, o denunciado **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES**, consciente e voluntariamente, imbuído de desígnio homicida, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra a vítima **JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO**, pessoa maior de sessenta anos de idade, provocando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Cadavérico RG n. 10.349/2022, de fls. 144/146 (mov. 01), que foram a causa determinante da sua morte.

Extrai-se do feito, ademais, que, pelo menos desde o dia 30 de abril de 2020 até o dia 29 de junho de 2022, no Estado de Goiás, o denunciado **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES**, consciente e voluntariamente, portou e transportou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e/ou regulamentar.

Apurou-se que o denunciado **FELIPE** relacionava-se amorosamente com Kennia Yanka Silva Leão, filha de vítima **JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO**, desde abril de 2021, período em que sempre revelou personalidade agressiva e hostil.

Em 30 de abril de 2022, o denunciado fez uso da arma de fogo 9mm Parabellum Taurus, tipo pistola, número de série ABA206165¹, registrada em seu nome junto ao Comando do Exército (CR n. 1550256), que costumeiramente portava, mesmo sem autorização legal para tanto², para agredir e ameaçar Kennia Yanka, enquanto trafegavam em um veículo, na companhia do filho da ofendida, de apenas 04 (quatro) anos de idade³.

Alguns dias depois, em 25 de junho de 2022, durante uma festa junina no Setor Cidade Livre, em Aparecida de Goiânia/GO, o denunciado **FELIPE** efetuou disparos com a referida arma de fogo para o alto, em via pública. A vítima **JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO**,

¹ Termo de Exibição e Apreensão de fl. 71 (mov. 1).

² Art. 5º, § 3º, Decreto n. 9.846/2019. Os colecionadores, os atiradores e os caçadores poderão portar uma arma de fogo de porte municada, alimentada e carregada, pertencente a seu acervo cadastrado no Sigma, **no trajeto entre o local de guarda autorizado e os de treinamento**, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, por meio da apresentação do Certificado de Registro de Arma de Fogo e da **Guia de Tráfego** válida, expedida pelo Comando do Exército.

³ Cf. imagens de vídeo armazenadas no *QRcode* de fl. 222 (mov. 1).



**67ª Promotoria de Justiça de Goiânia**

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

presente no local, percebendo que o namorado da sua filha estava embriagado, interveio e levou KENNIA e **FELIPE** para casa.

Chegando na residência, o denunciado **FELIPE** brigou com Kennia Yanka, momento em que a vítima **JOÃO** interferiu em proteção a sua filha. **FELIPE**, então, efetuou novo disparo com a arma de fogo para cima, que atingiu o teto da casa⁴. Em seguida, o denunciado apontou a arma na direção da vítima **JOÃO** e a ameaçou de morte, mas Kennia Yanka entrou na frente do seu pai e impediu que o denunciado atirasse. Depois, **FELIPE** finalmente deixou o local.

No dia 27 de junho de 2022, por volta das 09h, a vítima **JOÃO** foi até o 1º Distrito Policial de Aparecida de Goiânia/GO, onde confeccionou o Registro de Atendimento Integrado (RAI) n. 25352954⁵, relatando a ameaça perpetrada pelo denunciado.

Acresce-se que o denunciado **FELIPE** estava acompanhando pelos bancos de dados da Secretaria de Segurança Pública (especificamente o denominado MPORTAL), se a vítima daria ou não notícia do crime às autoridades. E ele fez isso a partir de favores prestados pelo amigo Lucas Eduardo Pereira do Vale, soldado da Policial Militar do Estado de Goiás.

Logo, ainda na manhã daquele dia 27 de junho de 2022, Lucas comunicou ao denunciado sobre o registro do RAI n. 25352954 no sistema. O denunciado **FELIPE**, irredimido, decidiu matar **JOÃO**.

Próximo das 11h45min, **FELIPE**, conhecedor da rotina da vítima, foi até a drogaria Star Farma, onde sabia que ela estaria imersa na rotina de trabalho. Ao entrar rapidamente, o denunciado deparou-se com a vítima sentada, distraída, e efetuou contra ela, de inopino, diversos disparos de arma de fogo⁶. Na sequência, **FELIPE** evadiu-se, tornando-se foragido, e permaneceu portando a arma até o dia em que foi efetivamente capturado, em 29 de junho de 2022.

⁴ Laudo de Perícia Criminal de Exame de Local de Disparo de Arma de Fogo RG n. 34.034/2022 de fls. 120/135 (mov. 1).

⁵ Fls. 44/46 (mov. 1).

⁶ Termo de Exibição e Apreensão de fl. 71 (mov. 1).





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
 CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
 (62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

Um dos disparos efetuados pelo denunciado atingiu a cabeça da vítima, na região frontal direita, culminando no traumatismo cranioencefálico que foi causa suficiente à morte de *JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO*.⁷

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** denuncia **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES** como incurso no **art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, in fine, c do Código Penal**, em concurso material (**CP, art. 69**) com o **art. 14 da Lei n. 10.826/2003**.

Em tempo, requer seja o denunciado citado e processado nos termos do art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal (rito especial do Tribunal do Júri). Pugna-se, ao final da instrução probatória, pela pronúncia, em decorrência dos ilícitos narrados, permitindo-se ao Conselho de Sentença o julgamento definitivo de mérito. Pleiteia-se, desde logo, por ocasião da sentença penal condenatória, a fixação do **valor mínimo para reparação** dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, c/c art. 492, inciso I, alínea “d”, ambos do CPP. Postula-se, ainda, a notificação do informante e das testemunhas abaixo arroladas.

ROL DE TESTEMUNHA(S)/INFORMANTE(S):

1. KENNIA BIANKA SILVA LEÃO, qualificada às fls. 18/19 (mov. 1);
2. KENNIA YANKA SILVA LEÃO, qualificada às fls. 23/25 (mov. 1);
3. LUCAS EDUARDO PEREIRA DO VALE, qualificado às fls. 34/36 (mov. 1);
4. RENAN HENRIQUE ANDRADE DO NASCIMENTO, qualificado às fls. 38/40 (mov. 1);
5. ALYSON SOUSA FERNANDES, policial militar, referido à fl. 12 (mov. 1);
6. THIAGO ROQUE DOS SANTOS, policial civil, referido à fl. 180 (mov. 1);
7. RHANIEL DE ALMEIDA PIRES, delegado de polícia, referido à fl. 208 (mov. 1);
8. VILMA BEZERRA DA SILVA LEÃO, qualificada à fl. 258 (mov. 8).

Goiânia/GO, data e horário do protocolo eletrônico.

- assinado digitalmente -

JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JÚNIOR

Promotor de Justiça

⁷ Laudo de Exame Cadavérico RG n. 10.349/2022 de fls. 144/146 (mov. 1).





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

Protocolo judicial n. 5423627.29.2022.8.09.0051

Natureza: Inquérito Policial

Prioridade: **Réu preso**

Meritíssimo Juiz,

O Ministério Público, dada a inviabilidade da aplicação das medidas despenalizadoras do art. 28-A do CPP, do art. 76 e do art. 89, ambos da Lei n. 9.099/1995, oferece, em quatro laudas, denúncia em desfavor de **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES**, pela prática do crime descrito no **art. 121, § 2º, incisos I e IV, e § 4º, in fine, do Código Penal**, em concurso material (**CP, art. 69**) com o **art. 14 da Lei n. 10.826/2003**; pugnando pelo seu recebimento e pelo regular trâmite da ação penal atinente. No mais:

1) requer a inclusão, pelo i. Cartório, dos respectivos dados criminais no **Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC)**, segundo preceitua o art. 245 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

2) requer seja providenciada a juntada aos autos das **certidões de antecedentes criminais** do denunciado, notadamente aquelas sujeitas à reserva de jurisdição, contendo informações sobre ações penais em trâmite, data da distribuição e eventuais decisões condenatório com trânsito em julgado;

3) requer seja expedido ofício ao Instituto de Identificação informando os dados relativos à presente ação penal e requisitando a inclusão nos cadastros de antecedentes que tiverem acesso; outrossim, seja requisitada no mesmo ofício a remessa das **folhas de antecedentes criminais** do denunciados relativas a todas as bases de dados nacional e estadual que tiverem acesso;

José C. M. N. Júnior
Promotor de Justiça

Página 5 de 9

A.L.O.S.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOROSOS CONTRA A VIDA
Usuário: José Carlos Miranda Nery Júnior - Data: 26/07/2022 10:48:58





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

4) por ter sido ventilado pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos (CPP, art. 387, IV), e considerando o permissivo trazido pelo art. 91, inciso I, e §§ 1º e 2º, do Código Penal, requer seja decretado o **sequestro de bens móveis e imóveis** do denunciado **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES** (CPF n. 754.514.921-15), com fulcro no art. 125, c/c art. 132, ambos do Código de Processo Penal, em especial pela indisponibilidade via BACENJUD, RENAJUD e CNIB;

5) requer a **remessa de cópia** do feito à ação penal de protocolo judicial n. **5402899.87.2022.8.09.0011**, que tramita junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, onde é imputada a **FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES** a prática do crime descrito no art. 147-B do Código Penal, em concurso material (CP, art. 69) com o art. 147 do Código Penal (vítima *KENNIA*); com o art. 147 do Código Penal (vítimas *KENIA* e *JOÃO*); e com o art. 15 da Lei n. 10.826/2003. Pugna, outrossim, para que seja anexada aos autos **cópia da denúncia** ofertada em desfavor do denunciado nos autos da citação ação penal;

6) atentando-se às condições da vítima, *JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO*, nascido em 02/02/1959 (64 anos de idade; idoso, portanto), e, ainda, ao caráter hediondo do crime perpetrado, requer seja conferida a **prioridade de tramitação** a que alude o art. 394-A, c/c art. 158, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, c/c art. 71, *caput* e § 2º, do Estatuto do Idoso;

6.1) em razão disso, requer seja a Autoridade Policial oficiada para que providencie a juntada, com urgência, dos exames de corpo de delito remanescentes, destacadamente o **laudo pericial de exame de local de morte violenta** (requisição n. 349884 descrita às fls. 54/55, mov. 1); e, ainda, providencie a fixação (art. 158-B, III, do CPP) dos vestígios descritos no Laudo de Exame Cadavérico RG n. 10.349/2022 de fls. 144/146 (mov. 1) mediante **ilustração por fotografias e croqui**;

7) seja a Autoridade Policial oficiada para que, com esteio no art. 13, incisos I e II, do Código de Processo Penal, diligencie, em prazo anotado por este Juízo, no sentido de:

José C. M. N. Júnior
Promotor de Justiça

Página 6 de 9

A.L.O.S.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: José Carlos Miranda Nery Júnior - Data: 26/07/2022 10:48:58





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

7.1) na esteira do relatório de consulta SIGMA de fls. 191/192 (mov. 1), confeccione relatório complementar consignando as principais **informações acerca do clube de tiro** ao qual a referida arma ou seu proprietário estavam vinculados;

7.2) confeccione, por autoridade própria, ou requirite do Instituto de Criminalística da Polícia Científica do Estado de Goiás **relatório de análise das imagens** armazenadas nos *QRCODES* de fls. 183, 184 e 222/223 (mov. 1);

7.3) proceda à **extração de dados do smartphone** que serviu de base aos *screenshots* de fls. 138/142 (mov. 1), disponibilizando mídia de acesso à integralidade das informações coletadas;

7.4) junte aos autos **documento de identificação da vítima**, apto a comprovar a sua idade.

8) requer seja a **Prefeitura Municipal de Goiânia/GO oficiada** com cópia dos autos, no fito de permitir eventual instrução de processo administrativo disciplinar;

9) ante o petítório de fl. 257 (mov. 8), manifesta-se **favoravelmente** à habilitação de VILMA BEZERRA DA SILVA LEÃO (fl. 258, mov. 8), viúva da vítima, como **assistente de acusação**, nos termos do art. 268 e seguintes do Código de Processo Penal;

10) embora a prisão preventiva seja espécie de medida cautelar pessoal das mais gravosas, ela é constitucionalmente albergada (art. 5º, LXI, da CF/88). Por isso, nosso horizonte normativo positivou hipóteses restritas de admissão dessa modalidade de segregação. Acentue-se, nesse sentido, que o delito ora investigado é, como cediço, o do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, que carrega no preceito secundário a pena de reclusão, de doze a trinta anos, fazendo incidir a norma permissiva do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

José C. M. N. Júnior
Promotor de Justiça

Página 7 de 9

A.L.O.S.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Usuário: José Carlos Miranda Nery Júnior - Data: 26/07/2022 10:48:58





67ª Promotoria de Justiça de Goiânia

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
 CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
 (62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

Porque admitida a prisão, para que ela seja mesmo decretada contra o denunciado, o primeiro requisito imposto é o do *fumus commissi delicti* (CPP, art. 312, *caput, in fine*), que equivale à exigência de prova da materialidade e de indícios mínimos de autoria delitiva.

O Laudo de Exame Cadavérico RG n. 10.349/2022 de fls. 144/146 (mov. 1) revela que *JOÃO DO ROSÁRIO LEÃO* “foi atingido por um projétil, atirado por um indivíduo com arma em posição mais alta que a cabeça da vítima; houve traumatismo cranioencefálico gravíssimo, que cursou com choque neurogênico e morte”. Não se questiona, portanto, a materialidade.

A autoria delitiva acomoda-se, igualmente, em robustos subsídios. É, inclusive, a razão de ser da denúncia anexa. De qualquer sorte, ilustrativamente, tem-se o Termo de Depoimento de fls. 18/19 (mov. 1), pelo qual *KENNIA BIANKA SILVA LEÃO* destaca que “a pessoa de *Felipe Gabriel*, ex-namorado de sua irmã, chegou no local portando uma arma de fogo, tipo pistola, cor preta, e caminhou em direção ao seu pai e efetuou diversos disparos de arma de fogo contra ele”.

O outro requisito é o do *periculum libertatis* (CPP, art. 312, *caput*), consistente no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, garantindo-se, então, a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Aqui, a prisão preventiva apresenta-se como necessária e adequada à salvaguarda (i) da ordem pública, (ii) da conveniência da instrução criminal e (iii) da aplicação da lei penal.

Em primeiro, porque a gravidade em concreto das condutas apuradas é objetivamente aferível: cuida-se de morte a tiro contra a cabeça de pessoa de defesa notoriamente reduzida (pessoa idosa, sabidamente distraída na ocasião).

Para além disso, infere-se que **FELIPE** não tem pudor em eliminar pessoas que representem, em algum grau, prejuízo aos seus interesses. Afinal, foi esse o pano de fundo do crime praticado: matou o pai da sua companheira, tendo em vista o registro de uma

José C. M. N. Júnior
 Promotor de Justiça

Página 8 de 9

A.L.O.S.

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial
 GOIÂNIA - 4ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
 Usuário: José Carlos Miranda Nery Júnior - Data: 26/07/2022 10:48:58



**67ª Promotoria de Justiça de Goiânia**

Rua 23, esq. Av. Fued José Sebba, Q. A-6, L. 15/24, Jardim Goiás, S. 356-C
CEP n. 74805-100, Goiânia/GO
(62) 3243-8727 / 67promotoria@mpgo.mp.br

ocorrência policial. E, para isso, ele não mede esforços: apresenta-se como policial (fl. 20, mov. 1), porta-se como se agente da segurança pública fosse e, também, se vale de verdadeiros policiais para rastrear os elementos de prova que lhe interessam (como é o caso de LUCAS EDUARDO PEREIRA DO VALE, às fls. 34/36).

A propósito, mesmo depois de praticado o homicídio, **FELIPE** contatou a filha da vítima, KENNIA YANKA SILVA LEÃO, afirmando que ela também seria assassinada (cf. relatório policial de fls. 138/142 e Termo de Depoimento de fls. 23/25, mov. 1).

É certo: se o Poder Público não contiver **FELIPE**, que claramente não possui freio moral, nada o obstará de fulminar os meios de prova (e de obtenção de prova) que interessam à instrução criminal.

Por derradeiro, não se pode ignorar que **FELIPE** ostentou a condição de fugitivo. Foi o cumprimento do mandado de prisão temporária contra ele expedido (fl. 58, mov. 1) que garantiu a permanência dele no distrito da culpa. Sem isso, nada obsta que ele desapareça novamente.

Em sendo assim, o Ministério Público do Estado de Goiás, encampando a representação policial de fls. 196/208, requer seja **decretada a prisão preventiva de FELIPE GABRIEL JARDIM GONÇALVES**, com fulcro no art. 312, *caput*, c/c art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, procedendo-se em conformidade com o disposto no art. 287 do Código de Processo Penal⁸.

Goiânia/GO, data e horário do protocolo eletrônico.

- assinado digitalmente -

JOSÉ CARLOS MIRANDA NERY JÚNIOR

Promotor de Justiça

⁸ Não se olvida que, no âmbito do caderno de protocolo judicial n. 5377739.60.2022.8.09.0011, já foi garantida a audiência de custódia a FELIPE pertinente aos mandados anteriormente expedidos.

